



Boletim do Serviço de Difusão nº 79-2009
09.06.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
 - [Embargos infringentes](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Notícias do STJ

Mantida decisão que anulou o reconhecimento de paternidade concretizado

A Quarta Turma manteve a decisão que anulou o reconhecimento de paternidade concretizado de um menor, depois que o suposto pai comprovou, por meio de exame de DNA, não ser o pai biológico da criança. A decisão foi unânime.

No caso, o homem ajuizou ação anulatória de reconhecimento de paternidade cumulada com anulação de registro civil de nascimento. Para tanto, ele apresentou exame laboratorial (teste de DNA) que comprovava a exclusão de sua paternidade. Foi determinada nova produção de prova pericial, que comprovou não ser ele realmente o pai do menor.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente ao entendimento de que ele não produziu prova que demonstrasse a alegada coação no reconhecimento da paternidade.

Para o juízo de primeiro grau, o elemento biológico, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade reconhecida por vontade manifestada quando da lavratura do registro de nascimento, sendo necessária a demonstração de vício de consentimento, já que o reconhecimento é ato de vontade, constitutivo da filiação.

O homem, então, ajuizou ação rescisória objetivando rescindir a sentença de mérito e anular o reconhecimento de paternidade concretizado. O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a rescisória por entender que, na virada do milênio, com a valorização dos atributos da dignidade humana e seu patrimônio genético, é inconcebível manter sadio falso reconhecimento de paternidade, pela nocividade para o plano afetivo da família, relação de dependência econômica e o interesse social que a descoberta da exclusão genética pelos teste de DNA provoca nesses setores.

Inconformado, o menor, representado por sua mãe, recorreu ao STJ alegando que não houve qualquer conduta dolosa de sua parte no desenrolar do processo que tenha reduzido a capacidade de defesa do homem com o objetivo de fraudar a lei ou afastar o juiz de uma decisão de acordo com a verdade. Sustentou, ainda, que não foi apresentado documento novo capaz de alterar a sentença proferida, já que o exame de DNA foi feito no bojo da instrução do processo de conhecimento, tendo a sentença considerado a perícia realizada. Por fim, argumentou que o reconhecimento dos filhos fora do casamento é irrevogável, não tendo o homem reunido prova do vício de vontade no ato do registro, embora no curso da ação anulatória, ele tenha tido a oportunidade de comprovar a alegada coação.

Em sua decisão, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que o acórdão da rescisória reconheceu, por diversos fundamentos, a pertinência do pedido, pois há, anexado aos autos da ação originária de anulação de reconhecimento de paternidade, laudo de exame de DNA no qual é provado que o homem não é o pai do menor.

O ministro ressaltou, ainda, que indagar a existência de prova de vício de vontade no ato do registro de nascimento implica a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível em sede de recurso especial devido à incidência da Súmula 7 do STJ.

Processo:REsp.442780

[Leia mais...](#)

Defensor público estadual tem direito a honorários se advoga em causa contra município

A Corte Especial decidiu que os defensores públicos estaduais têm direito de receber honorários advocatícios sucumbenciais quando atuam em causas contra municípios.

Honorários de sucumbência são aqueles em que a parte perdedora no processo deve pagar ao advogado que atuou como representante da parte vencedora. Embora sejam membros da estrutura estatal, os defensores públicos têm direito ao recebimento desse tipo de honorário.

No recurso endereçado ao STJ, um cidadão de baixa renda representado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro pediu a reforma da decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJRJ) que havia excluído a obrigação de o município de São João de Meriti pagar honorários advocatícios ao defensor. O fundamento da decisão do Tribunal fluminense foi que haveria, no caso, confusão entre credor e devedor.

A confusão é um instituto previsto no artigo 381 do Código Civil. Ele informa que, na hipótese de uma mesma pessoa reunir a condição de credor e devedor de uma dívida, esta deve ser extinta. Para o TJRJ, estaria configurada a confusão no caso apreciado porque os honorários seriam pagos pelo município ao estado, ou seja, a quitação da dívida se daria entre dois entes federativos.

O posicionamento do TJRJ não foi, no entanto, mantido pela Corte Especial do STJ, que, em outros precedentes, já havia se pronunciado em sentido contrário sobre eventual existência de confusão envolvendo União, estados e municípios (veja AgRg no REsp 1054873/RS, REsp 740.568/RS).

Como explicou a relatora, ministra Eliana Calmon, é necessário verificar caso a caso se o defensor que representa a parte vencedora pertence ao mesmo ente público que perdeu a causa. Se pertencer ao mesmo ente federativo, o credor naturalmente também será credor e, desse modo, estará configurada a confusão.

Por outro lado, “sendo a Defensoria Pública integrante de pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra a qual atua, não haverá coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, ou seja, de confusão, como por exemplo quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município ou a da União contra Estado membro e assim por diante”, esclareceu a ministra relatora no voto proferido no julgamento.

O recurso interposto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi provido por unanimidade pela Corte Especial, que reformou a decisão da Justiça fluminense. O município de São João de Meriti deverá, portanto, pagar os honorários devidos ao defensor do estado do Rio.

Processo:[REsp.1108013](#)

[Leia mais...](#)

Revisão de pensão alimentícia é examinada pelo juiz da cidade onde mora o menor

A Segunda Seção determinou que ações envolvendo o interesse de menores devem ser julgadas na justiça da cidade onde vive o responsável pela guarda da criança ou do adolescente.

A ação de revisão de pensão alimentícia foi proposta pelo pai do menor que mora em Belo Horizonte, Minas Gerais. A justiça determinou que a mãe e o filho fossem citados por carta precatória, na comarca de Arneiroz, no Ceará, onde ela e o filho vivem.

No STJ, o ministro relator Fernando Gonçalves, decidiu que o julgamento seja feito no foro do domicílio de quem estiver com a guarda do menor. Em seu voto, Fernando Gonçalves disse que o Estatuto da Criança e do Adolescente protege nesses casos o interesse da criança.

[Leia mais...](#)

Ministros do STJ começam a substituir o papel pelo meio digital em suas decisões

Menos de duas horas após a primeira distribuição eletrônica de processos digitalizados, realizada no final da tarde de ontem pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, ministros do STJ já haviam aderido ao meio digital, proferindo as primeiras seis decisões por meio eletrônico.

O sistema desenvolvido pelos STI é simples. Depois de digitalizados, os processos são enviados por computador ao gabinete do ministro relator e, a partir daí, podem ser acompanhados pela internet, com a visualização de todas as peças processuais.

Os servidores controlam e visualizam eletronicamente a tramitação dos processos – do protocolo ao julgamento final – com apenas duas teclas: F10 (escaninho eletrônico individual) e F9 (visualizador de processo). A integridade dos dados, documentos e processos são atestados por identidade e certificação digital.

Tudo é feito eletronicamente, sem a necessidade de papel, pastas, grampos, carimbos e carrinhos para transportar pilhas de processos de um lugar para outro. Com isso, um recurso especial em papel que levaria de cinco a oito meses entre a saída da segunda instância e seu ingresso no STJ terá sua tramitação reduzida para sete dias.

Referência: [Ag 1142756](#); [Ag 1142804](#); [Ag1143930](#); [Resp 1114930](#); [Ag 1143730](#) e [Ag 1142718](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Embargos infringentes providos

2009.005.00118 - DES. **RAUL CELSO LINS E SILVA** - j:
27/05/2009
- DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO POST MORTEM. VIÚVA DE MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO EM PLANO NOS MOLDES ADMITIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 7.301/73. RELAÇÃO CONTRATUAL, SECURITÁRIA E PRIVADA, DE FILIAÇÃO FACULTATIVA E SETORIAL. INAPLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE PARIDADE APLICADAS AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. PRESTÍGIO AO VOTO VENCIDO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DOS **EMBARGOS INFRINGENTES.**

Embargos infringentes e de nulidade providos

2008.054.00346 - DES. **SUIMEI MEIRA CAVALIERI** - j:
26/05/2009
- TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Recurso defensivo. Os **embargos infringentes** e de **nulidade** exigem fundamentação vinculada, consoante o disposto no art. 609, parágrafo único do CPP, devendo cingir-se à matéria objeto de divergência. O voto vencido, proferido pelo Des. Luiz Leite Araújo, fundamenta-se tão-somente em questão de mérito. Arguição de inépcia da inicial que, portanto, não merece análise, posto que preclusa. No mérito, a questão refere-se à análise probatória. O princípio da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da Constituição da República, transfere todo o ônus probatório ao órgão acusatório, a quem deverá provar a materialidade e autoria do delito. A materialidade dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor restou inequívoca, consoante laudo de conjunção carnal anexado às fls. 12 e 28. Todavia, a autoria restou

duvidosa. Voto vencido ressaltando a precariedade da prova referente ao crime de estupro, baseada unicamente em declarações contraditórias prestadas pela vítima. É cediço que este Tribunal admite como prova o depoimento prestado pela vítima, mormente nos crimes sexuais, que ocorrem às escondidas. Contudo, tais depoimentos deverão ser coerentes, exigindo-se a valoração da prova. Vítima apresenta versões diferentes dos fatos à assistente social, à psicóloga e, posteriormente, em juízo. **Embargos** que se acolhem para absolver os réus, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

2009.054.00034 - DES. **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** – j:
26/05/2009

- SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - CRIME DE FURTO SIMPLES - DIVERGÊNCIA QUANTO A RESPOSTA PENAL APLICADA - EMBARGANTE QUE PUGNA PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO DA LAVRA DA ILUSTRE DES. EUNICE FERREIRA CALDAS, DEVENDO SER FIXADA A RESPOSTA PENAL EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS MULTA, DIFERENTEMENTE DA PENA FIXADA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS MULTA, DO VOTO VENCEDOR. MERECE SER PRESTIGIADO O VOTO VENCIDO, JÁ QUE NO D. VOTO CONDUTOR A PENA-BASE RESTOU EXCESSIVAMENTE EXASPERADA, QUANDO FOI AUMENTADA EM UM ANO DA PENA BASE, O QUE REPRESENTA O DOBRO DA PENA MÍNIMA FIXADA. A REINCIDÊNCIA UTILIZADA COMO CAUSA PARA O AUMENTO DA PENA BASE, EM QUE PESE NÃO POSSUIR PARÂMETROS LEGAIS PARA O RECRUDESCIMENTO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, NÃO PODE SER ADMITIDA NESTE PATAMAR, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PRINCIPALMENTE QUANDO O CONDENADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES, OSTENTA APENAS UMA PRETÉRITA CONDENAÇÃO NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESTARTE, O ACRÉSCIMO DE DOIS MESES DA PENA BASE E UM DIA-MULTA, COMO BEM JUSTIFICADO NO D. VOTO VENCIDO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE MERECE SER ACOLHIDO. PROVIMENTO DOS **EMBARGOS**, PARA FIXAR A SANÇÃO EM 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

2009.054.00075 - DES. **SUIMEI MEIRA CAVALIERI** - j:
26/05/2009

- TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. ARMA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OFENSIVA. EXCLUSÃO DA RESPECTIVA MAJORANTE. PRECEDENTES. PROVIMENTO DOS **EMBARGOS**.

2008.054.00305 - DES. **GERALDO PRADO** - j:
21/05/2009

- QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE CONHECIMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Embargante condenado definitivamente à pena três anos de reclusão e cinquenta dias-multa pela prática do crime definido no artigo 12 da Lei 6.368/76. Sentença que transitou em julgado em 04 de dezembro de 2006. Entrada em vigor da Lei 11.343/06 em outubro de 2006. Defesa que pretender ver prevalecer o voto vencido da lavra do saudoso e. Desembargador Paulo César Salomão, proferido no julgamento do recurso de agravo tombado sob o nº. 2008.076.00446. Recurso de agravo interposto pelo Ministério Público em face de Juízo da Vara de Execuções Penais que, entendendo presentes os requisitos, aplicou a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e reduziu a pena imposta, fixando-a em um ano e oito meses de reclusão. Órgão ministerial que alegava ser a decisão hostilizada nula, por entender que o juízo da execução seria incompetente para a análise do pleito defensivo e, no mérito, postulou o restabelecimento da

pena imposta na sentença condenatória. Voto vencido que deve prevalecer. Decisão guerreada pela via do recurso de agravo que não merece qualquer reparo, não obstante o entendimento desde relator no sentido de que a mencionada causa especial de diminuição de pena há de incidir sobre o preceito secundário do artigo 12 da Lei 6.368/76. Apreciação da matéria por esta e. Câmara que está limitada ao teor do decidido no voto vencido. Aplicação do artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal, do verbete nº 611 da Súmula de Jurisprudência do STF, enunciado nº 33 do juízo da execução e enunciado nº 04 da e. Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Compete ao juízo da execução penal, a requerimento do condenado ou do Ministério Público, aplicar retroativamente a causa de diminuição de pena instituída no § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 aos casos em que não há necessidade de produção de prova nova). Alegação de bis in idem igualmente repelida. Princípio que somente deve ser invocado em favor do réu de modo a impedir uma dupla punição pelo mesmo fato. Pena que se declara extinta pelo seu cumprimento. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

2008.054.00290 - DES. **CAIRO ITALO FRANCA DAVID** -
j: 14/05/2009
- QUINTA CAMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade. Voto minoritário que provia o apelo para absolver os réus, por insuficiência probatória. 1 - Verifica-se que o Acórdão recorrido manteve a condenação dos acusados no que tange ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, aumentando o acréscimo relativo às majorantes para três oitavos (3/8). Por sua vez, o voto vencido foi no sentido da absolvição dos apelantes, porque a condenação tinha levado em conta apenas a confissão extrajudicial de um deles, frisando-se que em juízo não foi produzida qualquer prova a respeito da autoria. 2 - Realmente verifica-se que o outro acusado confessou o fato no âmbito inquisitorial e incriminou o embargante, mas retratou-se em juízo e as testemunhas ouvidas não confirmaram os fatos narrados na denúncia. Apenas uma delas confirmou que conhecia o teor da confissão realizada na fase de inquérito policial. 3 - Não se pode alicerçar uma condenação apenas em depoimentos colacionados em sede inquisitorial, o que contraria o

princípio do contraditório, pilar do sistema acusatório. 4 **Embargos** conhecidos e providos, prestigiando-se o voto minoritário, para absolver o embargante, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, estendendo-se os efeitos ao outro imputado, sendo determinada a expedição dos respectivos Alvarás de Soltura.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tj.rj.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"